

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.



EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 24, e o Art. 85, da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24 (...)

XVII - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.”

(...)

“Art. 85 (...)

III - o inciso VI do § 1º do art. 7º da Lei nº 13.334, de 2016;

IV - o parágrafo único do art. 3º e os Anexos II e IV à Lei nº 13.346, de 2016; e

V - o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.473, de 2007;

VI - a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017; e

VII - os seguintes dispositivos da Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018:

a) o art. 2º;

b) o art. 30; e

c) o Anexo LX”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 870, de 2019, revogou os critérios previstos em Lei para a composição do CONSEA e o vínculo do mesmo com a Presidência da

República. O CONSEA exerce papel de relevância nos debates e proposições em torno das políticas públicas de combate à fome e à pobreza e ações relacionadas ao tema da segurança alimentar e nutricional no Brasil. O Conselho cumpre esse papel em estreita cooperação do governo federal com uma ampla e ativa participação das organizações da sociedade civil. Avaliamos fundamental para os maiores interesses do país a manutenção do CONSEA como instrumento do governo de articulação nesse tema que cresce cada vez mais em importância estratégica ante os desafios presentes e futuros para a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. À medida que, pela MVP, o Ministério da Cidadania é o órgão gestor da política nacional de segurança alimentar e nutricional (Art. 23, II) esta Emenda defende a manutenção do CONSEA no âmbito da estrutura desse ministério. A Frente Mista Parlamentar de Segurança Alimentar e Nutrição (FPSAN), criada em 2007, já realizou várias atividades junto ao CONSEA e reconhece a necessidade de sua existência com todas às suas competências preservadas para a promoção e defesa do direito constitucional à alimentação. Neste mesmo sentido a FPSAN têm recebido o apelo dos CONSEA's organizados no âmbito dos Estados e dos Municípios, de inúmeras entidades e de movimentos sociais. Observa-se ainda que a Defensoria Pública da União ressaltou a vedação ao retrocesso desta política pública, com fundamento na Convenção Americana de direitos Humanos – CADH, na Nota Técnica N° 1 – DPU /sp/GABPC SP/2DRDH SP. Ressalto ainda que o Brasil tem sido referência mundial nas políticas públicas desenvolvidas e construídas, junto ao CONSEA, pelo Direito à Alimentação, e não podemos retroceder.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

